



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531712-75.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL GUEDES MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1531712-75.2023.8.26.0050

Apelante: Gabriel Guedes Miranda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.467

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. Condenação mantida. Palavras da vítima, reconhecimento do acusado e relato de testemunha presencial. Tentativa afastada. Súmula 582 do STJ. Inversão da posse. Causa de aumento de concurso de agentes comprovada. Penas inalteradas. Aumento da base justificada. Pena de multa devida. Regime prisional mantido no semiaberto, sem incidência da detração penal. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 641/649, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 30ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, julgou procedente a ação penal para condenar GABRIEL GUEDES MIRANDA, qualificado nos autos, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 13 dias-multa, no mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformado, apelou o réu. Nas razões apresentadas, pugna pela absolvição nos termos do artigo 386, incisos IV e VII, do CPP, voltando a agitar todos os elementos dos autos. Subsidiariamente, requer: a) o reconhecimento da tentativa; b) o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes; c) a redução da pena; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e) a alteração do regime prisional para modalidade mais branda, com aplicação da

detração penal; f) o afastamento da pena de multa; e e) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 662/685).

Vieram as contrarrazões e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 706/709).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 20 de maio de 2023, por volta de 00h:00, na Rua Antônio Pires, altura do numeral 875, Freguesia do Ó, nesta cidade e comarca da Capital, GABRIEL GUEDES MIRANDA, previamente ajustado, agindo em concurso e unidade de desígnios com um indivíduo não identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida pela simulação do emprego de arma de fogo, uma bolsa contendo cartão bancário de débito e crédito, documento pessoal RG e o valor de R\$25,00 em espécie, de propriedade de João Victor Brito da Silva.

Segundo apurado, o denunciado e seu comparsa desconhecido, previamente ajustados, embarcados num motociclo Honda, azul escuro, placas não anotadas, viram que a vítima Thiago e a namorada dele Andressa Alexandrina Brito caminhavam pela via pública e decidiram roubá-los.

Assim foi que, após se aproximarem do casal o garupa, que usava capacete fechado, desembarcou, e simulando o porte de arma

de fogo com a sob a cintura, anunciou o assalto exigindo que as vítimas entregasses seus bens.

Ato contínuo, o roubador tentou, sem êxito, retirar o aparelho celular de Andressa, que estava no bolso interno da jaqueta dela, mas acabou desistindo. A seguir, arrancou a bolsa que Thiago carregava a tiracolo, a qual continha documento pessoal RG, cartões bancários e R\$ 25,00, subtraindo-a.

Ocorre que, no curso do assalto a vítima Thiago olhou para o piloto da motocicleta, que estava com o capacete erguido até a testa, e o reconheceu como sendo seu ex-colega de escola, GABRIEL GUEDES (haviam estudado juntos na escola "Plínio Ayrosa", nos anos de 2017 e 2018), e chamou sua atenção, dizendo: "Porra Guedes a gente estudou junto", (sic), porém, o denunciado, permaneceu indiferente.

Na sequência, o denunciado e o coautor desconhecido, se evadiram a bordo do moto, levando consigo os bens de Thiago.

Ciente da identidade de um dos assaltantes, a vítima Thiago realizou pesquisas nas redes sociais, logrando encontrar o perfil do denunciado Gabriel Guedes no Instagram (p_guedes03, fls. 12), cujas imagens/fotos imprimiu e apresentou em sede policial, juntamente com a fotografia de uma motocicleta azul ostentada por Gabriel, semelhante à da moto utilizada no roubo (fls. 07/10).

Diante disso os policiais encetaram diligências (fls. 11/13), contexto em que descobriram que Gabriel (dossiê de fls. 14/21) fora preso em flagrante horas depois (00:15min do dia seguinte), por outro assalto, praticado nos mesmos moldes do roubo ora apurado, ou seja, na condução de motocicleta e acompanhado de um comparsa, em desfavor de transeuntes (B.O. fls. 22/28).

Interrogado acerca dos fatos, Gabriel apresentou versão exculpatória, de que teria sido coagido por indivíduo desconhecido a praticar crimes de roubo, dentre eles o ora apurado (fls. 40).

Pois bem. Não merece reparo o julgado.

A materialidade delitiva comprovou-se pelo boletim de ocorrência, bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, ficou bem provada.

Interrogado em Juízo, o réu Gabriel alegou que também foi vítima de roubo e coagido por um desconhecido. Na oportunidade, relatou que estava trabalhando e passou mal. Foi até o Pronto Socorro, após pedir autorização para o gerente e, durante o trajeto, foi coagido por um indivíduo, mediante a simulação de porte de arma e ameaças, a lhe dar carona. Transitaram pelas ruas e, em certo momento, esse rapaz pediu para o interrogando parar e cometeu os assaltos. Primeiro foi contra esse casal de jovens, depois uma moça e, por fim, um outro

contra um carro. Esse veículo seguiu a moto, o que culminou em um acidente. Assim, o interrogando pediu ajuda à vítima desse último roubo para acionar o SAMU, porém, foi detido pela polícia. Estudou com o ofendido João e, como estava sob coação, não *“tinha muito o que fazer”* para ajudá-lo no momento do roubo perpetrado pelo seu coator (fls. 656 – primeiro vídeo)

Porém, a vítima João reconheceu, em Juízo, o réu como um dos autores do crime, sem sombra de dúvidas. Indagado sobre os fatos, relatou que estava na festa de uma amiga de sua namorada e, ao retornar para sua casa à pé com Andressa, fora surpreendido por dois rapazes em uma moto. Um deles estava com o capacete abaixado e o réu Gabriel, completamente levantado. O declarante reconheceu o acusado imediatamente, sem titubear, pois eles estudaram na mesma escola. Gabriel estava na condução da moto e o seu comparsa foi diretamente em direção da sua namorada, sendo que o depoente reagiu e entrou em luta corporal com esse indivíduo não identificado. Ambos simularam que estavam com uma arma de fogo e conseguiram levar a bolsa do declarante, com documentos e dinheiro. Ao chegar em sua residência, fez o boletim de ocorrência eletrônico e procurou o acusado pelo Instagram (fls. 656 – primeiro vídeo).

A testemunha presencial Andressa confirmou o relato do ofendido, seu namorado, dizendo que estava voltando com João de um aniversário de sua amiga. Ambos caminhavam pela rua e, perto da Praça do Cruzeiro, foram surpreendidos por dois homens em uma motocicleta, sendo que o condutor estava com o capacete levantado. O garupa veio

em direção da depoente, querendo subtrair seu celular, mas foi impedido por João. Nesse momento, seu namorado reconheceu o condutor da moto e o outro indivíduo pegou uma pequena bolsa que estava com João, levando seus documentos e dinheiro. João chamou o ladrão de *Guedes*, mas o réu virou o rosto e disse-lhe: “*passa tudo*”. Não sabe dizer se essas pessoas estavam envolvidas em outro roubo. Seu namorado buscou informações do acusado por redes sociais, eis que ambos estudaram na mesma escola (fls. 656 – primeiro vídeo).

A informante Antônia, mãe do acusado, afirmou que estava com Gabriel no dia dos fatos, pois ambos trabalhavam no mesmo local. A informante era a responsável pelo caixa e o acusado estava fazendo delivery da loja. A moto que Gabriel utilizava estava em nome da informante. Durante sua jornada de trabalho, Gabriel passou mal depois de duas entregas e a depoente o acompanhou até uma farmácia. Entretanto, o farmacêutico indicou que eles deveriam ir para o pronto socorro e Gabriel dirigiu-se ao local. Não conseguiu falar mais com o acusado após o final de seu turno de trabalho e depois fora informada sobre a prisão do seu filho. Ele respondeu a outro processo criminal, mas foi absolvido por falta de provas (fls. 656 – primeiro vídeo).

Como se vê, diante as palavras da vítima, reconhecimento judicial do acusado e relato de testemunha presencial (que, na verdade também fora vítima), não há de se cogitar na absolvição do acusado pelo crime descrito na inicial.

De fato, João ratificou todos os termos da denúncia, com

riqueza de detalhes e reconheceu o réu – que era seu conhecido da escola - sem sombra de dúvidas como um dos autores do roubo, eis que ele conduziu a moto no momento do crime e agiu em concurso de agentes com o outro assaltante.

A propósito, neste ponto, importante destacar que as declarações da vítima não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, onde seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes.

Neste sentido: “De fato, diante da segurança das declarações prestadas pelas vítimas, especialmente pelos reconhecimentos positivos, tanto na delegacia, bem como em juízo, de rigor a condenação dos acusados. Não há que se falar em falta de credibilidade nos depoimentos das vítimas, eis que descreveram com riqueza de detalhes as circunstanciais do fato. Ademais, seria uma verdadeira injustiça ignorar a palavra das mesmas” (Ap. Criminal nº 990.08.052586-7, 14ª Cam. de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. WALTER DA SILVA, 27/11/2008).

Lado outro, a versão exculpatória do acusado de que ele fora vítima de coação, não merece guarida.

A coação moral no crime de roubo refere-se à pressão psicológica que pode levar uma pessoa a cometer o ato, mesmo que contra sua vontade. Porém, diante os elementos dos autos, verifica-se

que o réu agiu com vontade própria, pois pediu para o ofendido lhe entregar os bens enquanto seu comparsa agia. Ainda esperou a consumação do crime e não saiu do local, para auxiliar na fuga do coautor desconhecido.

E se você verdade que Gabriel estava sendo coagido, no exato momento em que seu comparsa desceu da moto, ele poderia deixá-lo no local e se evadir com a motocicleta, ou seja, possuía alternativas seguras e disponíveis para empreender fuga e não participar do crime contra seu conhecido da escola. Porém, o que se viu foi uma adesão de condutas para praticar o roubo descrito na denúncia.

No mais, a causa de aumento do concurso de agentes fora devidamente comprovada pela prova oral, em especial, as palavras da vítima e da testemunha presencial no sentido de que duas pessoas praticaram o crime, mediante a simulação de porte de arma de fogo, agindo em nítida divisão de tarefas.

Como cediço, para a configuração dessa causa de aumento, não é estritamente necessário que todos os coautores sejam identificados ou que haja a comprovação da identidade de um comparsa, bastando os relatos da vítima.

No que toca à tese do reconhecimento da tentativa do roubo, ainda sem razão a Defesa.

Como cediço, o delito de roubo se consuma com o mero apossamento da res furtiva pelo agente, sendo, portanto, prescindível a posse mansa e pacífica da coisa, pouco importando o tempo em que o réu esteve na posse do bem subtraído e se esse saiu ou não da esfera de vigilância da vítima.

No presente caso, é inconteste que o réu levou consigo os bens do ofendido, os quais não foram restituídos totalmente. A propósito, neste sentido, é o relato da vítima e da testemunha presencial.

Destaco que, a partir do momento que o réu, mediante grave ameaça, arrebatou a bolsa do ofendido, ele não mais possuía a livre e pacífica disposição da coisa.

Aliás, nesse sentido é a súmula 582, do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

Portanto, a condenação, nos moldes lançados era mesmo de rigor.

As penas não comportam reparos.

A base foi fixada em um sexto acima do mínimo – 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa –, diante o grau de culpabilidade na conduta do réu, que simulou estar armado para incutir na vítima medo e minar sua capacidade de resistência.

Além disso, destaco que o comparsa envolveu-se em um briga com o ofendido e essa circunstância deve ser considerada na fixação da reprimenda, sob pena de violação do princípio da individualização da pena.

Na segunda etapa, a sanção retornou ao patamar mínimo, diante o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Porém, incide a causa de aumento do §2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, o que justificou a majoração de 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em 5 anos, 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

A pena de multa deve ser mantida, eis que a aplicação da sanção pecuniária não é uma faculdade do Juiz, sendo obrigatória a sua aplicação na sentença condenatória quando estiver prevista no tipo penal, não podendo o julgador decidir de outra maneira, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita que rege o direito penal brasileiro.

Frise-se ainda que eventual dificuldade financeira do acusado não exclui a condenação na pena de multa, nem possibilita a sua redução, não havendo previsão legal nesse sentido, até porque hipossuficiência não é causa excludente de punibilidade. A condição financeira do réu deve ser levada em conta apenas no momento de se fixar o valor do dia-multa, sendo que, no caso em apreço, já foi fixado no mínimo legal.

No caso concreto, a fixação da pena de multa guardou proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, não sendo possível a sua redução. Se for o caso, o pedido de isenção ou redução da pena de multa deve ser apreciado pelo juízo competente para a execução da pena.

Prosseguindo, o regime prisional inicial deve ser mantido no semiaberto, conforme decidiu o Juízo em benefício do acusado que poderia, inclusive, cumprir sua pena no regime mais severo diante a prática de crime tão grave.

Não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser desconsiderada na fixação do regime inicial da pena corporal, que não guarda relação de dependência com sua quantidade. A periculosidade de autores de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça é presumida pela lei, que exige sejam submetidos, para fins de livramento condicional, à “constatação de condições pessoais que

façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Art. 83, parágrafo único, CP).

Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio praticado com grave ameaça à pessoa, concedendo-se-lhe regime carcerário mais brando, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime.

No que toca ao pedido de detração, sem razão a Defesa, diante da justificativa adotada para fixação do regime mais gravoso.

As circunstâncias de cometimento dos delitos, há pouco referidas, estão a indicar a necessidade de resposta penal mais rígida. E nem se diga que a adoção de tais argumentos é inválida.

Como esta relatoria já anotou em outras oportunidades, o cálculo da pena e a eleição do regime são momentos distintos na fixação da reprimenda corporal.

O primeiro diz respeito ao tempo pelo qual se dará a segregação e o segundo às condições nas quais ela ocorrerá, sendo certo que tanto em um como em outro, as circunstâncias de cometimento do delito deverão ser consideradas para que o decreto condenatório seja proporcional à conduta praticada e eficiente sob o ponto de vista da repressão e da prevenção.

Nesse quadro, entender que as ponderações feitas quando do cálculo numérico não podem novamente ser sopesadas quando da determinação do regime é uma clara afronta à lei.

Nessa linha de raciocínio, se justificada está a eleição da modalidade mais severa de regime por conta do modo de cometimento do delito, a detração, que, consiste em descontar da pena final o tempo de prisão provisória para que com tal resultado se avalie a possibilidade de adoção de regime mais brando, não tem o condão de, por si só, vincular o julgador à escolha de uma modalidade que não entenda adequada, já que o tempo de pena a cumprir não é único fator - aliás, é o menos relevante - que incide nesse momento de formulação da resposta penal.

Por fim, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, frise-se que a condenação ao pagamento das taxas judiciárias decorre de expressa previsão legal.

O Código de Processo Penal trata sobre o referido tema nos artigos 804 e 805 e, no Estado de São Paulo, a Lei Estadual o disciplina na Lei nº 11.608/2003.

Nestes termos, não se exonera o réu da obrigação de arcar com custas judiciais. Pode ele, porém, caso demonstre preencher a hipótese legal, valer-se do quanto disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, o que se dará quando da execução das tais custas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença tal como lançada.

MARCOS CORREA
RELATOR